



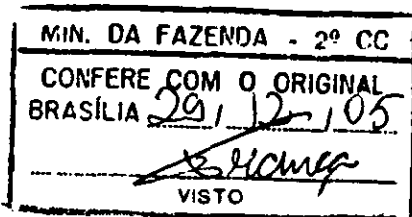
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000281/00-48
Recurso nº : 126.975
Acórdão nº : 204-00.680

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO *[Assinatura]*

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CLASSIFICAÇÃO. Incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes, por tratar-se de questão referente à classificação de mercadorias relativas ao IPI a competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo dispõe o art. 9º inciso XVI do Regimento Interno deste Conselho, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria do MF nº 1.132 de 30/09/2002.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000281/00-48
Recurso nº : 126.975
Acórdão nº : 204-00.680

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 337/344), lavrado em 31/01/2000, no valor de R\$ 364.237,25, já acrescido juros de mora e multa de ofício, referente à ausência de recolhimento de IPI nos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1999.

A autuação ocorreu após consulta formulada no Processo Administrativo nº 10875.001747/97-09, que resultou em reclassificação do produto denominado "Central de tratamento de água" das posições 8421.21.9900(NBM/SH) e 8421.21.00 (NCM), correspondente a filtros e depuradores do tipo doméstico, tributadas à alíquota zero, para a posição 8418.69.31 (NCM), sujeita à alíquota TIPI de 10% correspondente a bebedouros e refrigerados.

Às fls. 347/351, o Contribuinte apresentou Impugnação, onde requereu a anulação do Auto de Infração.

O Contribuinte alegou que a matéria em questão já foi objeto de Autuação em 17 de novembro de 1995 e já foi dirimida através da decisão nº 11.175/03/GD/2725/96 que cancelou *in totum* nº o suposto crédito tributário relativo aos produtos denominados CTA/UV e CTA/SNTA, elencados no Decreto nº 151/91 - atual anexo à Lei nº 9.000/95 - isentos de IPI.

Visando o reconhecimento da autoridade fiscal local, referente aos produtos enquadrados na classificação 8421.21.9900, o contribuinte efetuou consulta cujo resultado foi a reclassificação para a posição 8418.6931.

O Contribuinte ignorou o resultado da consulta efetuada e continuou a classificar os produtos com base em alíquota zero do IPI.

Afirmou que tomou conhecimento do resultado da consulta em 1998, no entanto a autuação inicia-se em 1995, razão pela qual entende que só há base para a cobrança a partir do mês de maio de 1998 e não janeiro de 1995.

Arguiu que a "Central de Tratamento de Água" funciona como filtro, sendo que a refrigeração é opcional, razão pela qual não pode ter seus produtos classificados como refrigeradores.

Citou as Notas explicativas do Sistema Harmonizado, que reforçam o entendimento do Impugnante, classificando os produtos de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

Requereu o reconhecimento da posição 8421 como correta para os produtos comercializados pelo Contribuinte, em desfavor do entendimento do Fisco, que os classificou na posição 8418.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, às fls. 382/385, julgou o lançamento procedente.

Com relação ao resultado da consulta formulada, aponta o artigo 50 da Lei nº 9.430/96, que vincula o contribuinte ao que for decidido, razão pela qual considerou o lançamento válido e o período de apuração também, posto que parte da data do resultado da consulta, qual seja, janeiro de 1995.

Em virtude do princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo, a DRJ deixou de se manifestar acerca da alegada Decisão de nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000281/00-48
Recurso nº : 126.975
Acórdão nº : 204-00.680

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05

2º CC-MF
Fl.

11.175/03/GD/2725/96, pois não há nos autos cópias que possam convalidar as alegações do Contribuinte.

As alegações em relação às Regras de Classificação do Sistema Harmonizado estão ao "arrepio da lei", razão pela qual julgou desnecessário qualquer argumento acerca das referidas regras.

Por fim manteve integralmente o lançamento combatido.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 414/423, onde alega, preliminarmente, a tempestividade do Recurso, posto que tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 4 de julho de 2003.

Ainda em suas preliminares alegou a inconsistência da decisão de primeira instância que deixou de analisar a argüida ilegalidade quanto ao fato gerador que se deu, no entender do contribuinte, após a consulta realizada, sendo certo que antes do resultado da consulta, o entendimento da Decisão nº 11.175/03/GD/2725/96, proferida pela DRJ em Campinas – SP é que deveria prevalecer, de acordo com a Lei nº 9.430/96, parágrafo 3º.

Salientou que caso prevaleça o entendimento da decisão Recorrida, estar-se-á diante de uma enorme injustiça, posto que o Contribuinte, compartilhando do entendimento da DRJ em Campinas – SP, deixou de cobrar IPI de seus compradores, por tratar-se de tributo indireto e sendo que agiu de boa-fé seria penalizado pelo fato de não poder mais cobrar de seus compradores o valor referente ao IPI.

Contesta a aplicabilidade da taxa Selic sobre o suposto crédito tributário, apontando o artigo 161 do CTN como o adequado para o caso em tela, não superando a alíquota de 1% ao mês.

Por fim, anexa fotocópia da Decisão nº 11.175/03/GD/2725/96, (fls. 424/426), proferida pela DRJ em Campinas – SP, em 11 de setembro de 1996 e repisa todos os pedidos e argumentos apresentados em sua Impugnação.

O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens (fls.454/455).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000281/00-48
Recurso nº : 126.975
Acórdão nº : 204-00.680

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS**

Tempestividade do Recurso

Apresentado tempestivamente o recurso e garantido pelo arrolamento possui o recurso voluntário os requisitos para ser apreciado.

Fato gerador

Classificação de IPI (competência do 3º Conselho de Contribuintes)

Sendo a exação tributária decorrente única e exclusivamente da classificação dos produtos na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) falece a este Segundo Conselho a competência para analisar as questões suscitadas.

Veja-se a redação do Regimento Interno dos Conselhos:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de encaminhar o presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes que é o órgão competente para apreciar as questões atinentes à classificação dos produtos na TIPI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS